

DOC . 4

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, às 14 horas, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, convocados por mensagem eletrônica, em 05 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo de Freitas Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e esclareceu que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme lista de presença anexa à presente ata, registrada a participação do credor FGCM, por conferência telefônica, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada em primeira convocação, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Iniciados os trabalhos, o Presidente passou a palavra à Companhia que fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia, expondo a importância sobre uma

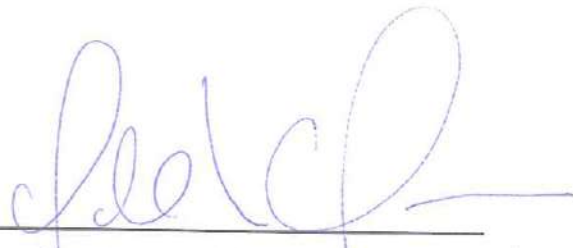
deliberação célere de todas as matérias. Após todos os esclarecimentos prestados pela Companhia sobre os itens da pauta, a reunião foi suspensa por quinze minutos, para que os credores discutissem as matérias, sem a presença da Companhia. Retomados os trabalhos, com a presença dos representantes da Companhia, os credores sugeriram a suspensão dos trabalhos até 31 de janeiro de 2019, em razão da necessidade de prévia deliberação em suas instâncias internas. A Companhia expôs sua preocupação com as datas sugeridas, em razão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no plano de recuperação judicial, para conclusão do procedimento de alienação judicial referente às SPEs Continuadas. Tendo em vista a necessidade, inafastável, de suspensão desta reunião, até 31 de janeiro de 2019, a Companhia informou aos credores que, observado o prazo mínimo de convocação previsto na cláusula 7.2. (i) do plano de recuperação judicial, aditará o Edital de Convocação, para incluir outros itens na pauta de deliberação da reunião que prosseguirá no dia 31 de janeiro de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores, por unanimidade, deliberaram a retomada dos trabalhos em 31 de janeiro de 2019. As Recuperandas encaminharão aos credores novo Edital de Convocação, para a continuidade dos trabalhos, respeitado o prazo previsto na Cláusula 7.2. (i) do plano de recuperação judicial. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras, e representantes dos credores que compareceram presencialmente. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata. A lista dos credores que participaram por conferência telefônica constará do Anexo II à presente ata.

Presidente da Mesa

Sr. Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518

Secretário

Leo de Freitas Fraga
OAB/RJ 160.221

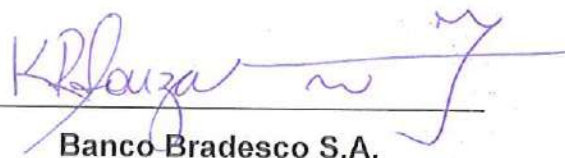


Sociedades Devedoras
Representadas por Marcelo Lamego Carpenter


Credores Presentes:



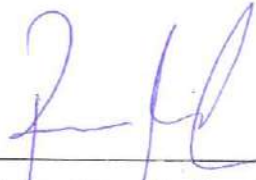
Banco Santander S.A
Representado por Marceley Ferreira
Rodrigues
OAB/SP 335.712



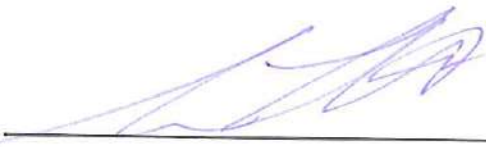
Banco Bradesco S.A.
Representado por Marcio Koji Oya
OAB/SP 165.374
e
Katia Regina Souza
OAB/SP 246.723



FI-FGTS
Representado por Rosemary Freire
Costa de Sá Gallo
OAB/SP 146.819



Caixa Econômica Federal
Representada por Rossano Silva
RG 10242209-4







Banco do Brasil S/A
Representado por Andre Zanotto
RG 34385513-6 SSP/SP



Canvas Capital
Representado por Kevin Nakahara
RG 47839062-2

ANEXO I DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 17.12.2018
 LISTA DOS CREDORES PRESENTES À REUNIÃO DE CREDORES

CREDOR	CLASSE	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ASSINATURA
Banco Santander		Marcely J. Rodrigues	OAB/SP 335.712	UAC
Banco Bradesco		Caraco Marciano	NO 934.827	
BANCO BRASILEIRO		MARCO KOZI OYA	OAB/SP 165.374	
BANCO BRADESCO		KATIA REGINA SOUZA	OAB/SP 246.723	KR Souza
FI-FGTS		Renomay B. C. Negreiros	OAB/SP 346.819	Renomay B. C. Negreiros
CAIXA		Rosario Filve	RG 10242209-4	R. Filve
Banco do Brasil	II-III	André Lamart	RG 3433553-6	
CANJAS CAPITAL		KENIN VAKARIAS	RG 47890672	Ken Vakiaras

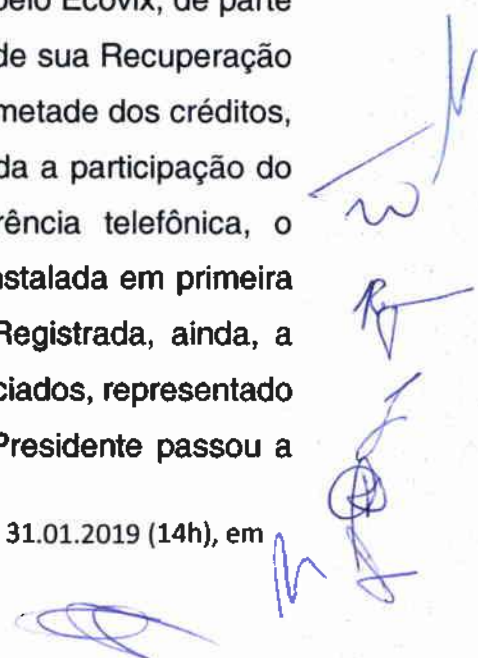
DEMAIS PRESENTES			DOCUMENTO	ASSINATURA
Leo Fraga		FAVERET UMPERT (COMPANHIA)	160.231	
LUCAIS TEIXEIRA		AUDREZA HINESCAL (COMPANHIA)	43.498.378 - 0	
SABRINA DE LIMA MARTINS		FAVERET UMPERT (COMPANHIA)	124002. 040/RT.	
MARCELO CARLIMENTER		SERGIO BERLIMUES ADVOGADOS	92.518 CAB/RS	
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____
_____	—	_____	_____	_____

ANEXO II DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 17.12.2018
CREDORES QUE PARTICIPARAM POR CONFERÊNCIA TELEFÔNICA

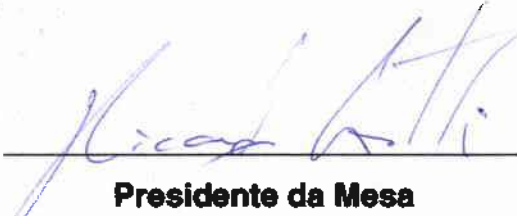
CREDOR
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2019, às 14 horas, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade à reunião instalada em 17 de dezembro de 2018, convocada por mensagem eletrônica, em 05 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ricardo Loretti Henrici (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretária a Sra. Mariana Meneghetti (“Secretária”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme lista de presença anexa à presente ata, registrada a participação do credor FGCM e Caixa Econômica Federal, por conferência telefônica, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada em primeira convocação, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Gustavo Banho Licks. Iniciados os trabalhos, o Presidente passou a



palavra à Companhia, que fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia, atualizando os credores quanto aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial e sobre os acordos objeto da ordem do dia. Ainda, a Companhia expressou sua preocupação com as medidas necessárias para o cumprimento do plano e o tempo para a implementação de tais medidas. A Companhia ainda esclareceu que o edital para alienação já foi publicado, de modo que se faz necessário estabelecer uma data para a retomada das deliberações o quanto antes, considerando os prazos previstos no plano de recuperação judicial. O Administrador Judicial se colocou à disposição dos credores para o que for necessário durante o processo de tomada de decisão. Ressaltou, ainda, a importância da necessidade de observação dos prazos previstos no plano de recuperação judicial. Após todos os esclarecimentos prestados sobre os itens da pauta, os credores informaram que estão avaliando os documentos, mas não fecharam uma deliberação sobre os assuntos. Diante disso, os credores sugeriram a suspensão dos trabalhos até 26 de fevereiro de 2019, em razão da necessidade de prévia deliberação em suas instâncias internas. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores, por unanimidade, deliberaram a retomada dos trabalhos em 26 de fevereiro de 2019, no mesmo horário e local. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretária, representante das Sociedades Devedoras, representantes dos credores que compareceram presencialmente e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.



Presidente da Mesa
Sr. Ricardo Loretti Henrici
OAB/RJ 130.613




Secretária
Mariana Meneghetti
OAB/RJ 111.864

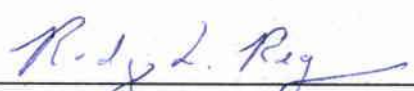


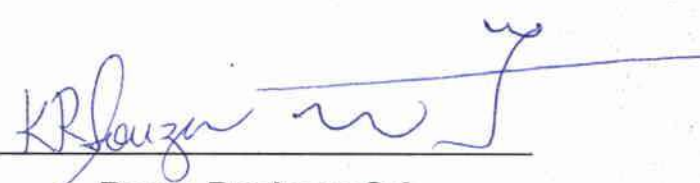
Sociedades Devedoras

Representadas por Ricardo Loretti Henrici
OAB/RJ 130.613

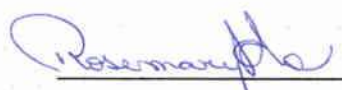

Administrador Judicial – Licks Contadores Associados
Representado por Gustavo Banho Licks
OAB/RJ 174.186


Credores Presentes:



Banco Santander S.A
Representado por Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909


Banco Bradesco S.A.
Representado por Marcio Koji Oya
OAB/SP 165.374

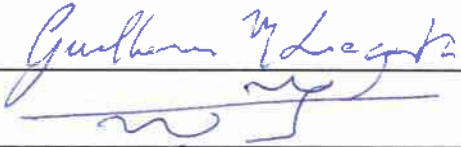

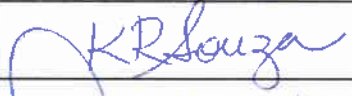

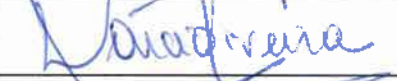


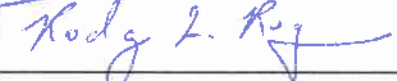
e
Katia Regina Souza
OAB/SP 246.723


FI-FGTS
Representado por Rosemary Freire
Costa de Sá Gallo
OAB/SP 146.819


Canvas Capital
Representado por Guilherme Martins
RG 421516897-2



Banco do Brasil S/A
Representado por Andre Zanotto
RG 34385513-6 SSP/SP

ANEXO I DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 31.01.2019 (14 HORAS)
 LISTA DE PRESENÇA

CREDOR	CLASSE	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ASSINATURA
CANVAS CAPITAL		GUILHERME MARTINS	21.516.897-7	
BANCO BRADESCO		MARCIO ROZIO OYA	23.729.051-0	
BANCO BRADESCO		KATIA REGINA SOUZA	30.380.539-0	
FI - FGTS		ROSEMARY F.C. SÁBULO	22.694.239-2/SSP/SP	
BANCO DO BRASIL S.A		MÁRCIO DE OLIVEIRA	19.728.224-6-SSP-SP	
Banco do Brasil S.A			34.385.513-6/SP/SP	
BANCO SANTANDER		RODRIGO REQUENA	188909 OAB/RJ	
FBCN		RANDYS CARVALHO		POR ÁUDIO
FBCN		LUIS GUSTAVO REIRA		POR ÁUDIO
FBCN		CINTIA TEIXEIRA		POR ÁUDIO
FBCN CEF		ROSSANO SILVA		POR ÁUDIO
CEF		PATRICIA PERSEU		POR ÁUDIO

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. ("Companhia"), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, "Sociedades Devedoras"), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2019, às 14 horas, na Avenida Paulista, nº 2163, 11º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ricardo Loretti Henrici ("Presidente da Mesa"), que convidou como secretário a Sr. Leo de Freitas Fraga ("Secretário"). O Presidente da Mesa passou a palavra ao representante da Companhia, que leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras ("Plano"), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de presença anexa à presente ata, registrada a participação do credor Caixa Econômica Federal - CEF, por conferência telefônica, representado por Rossano Silva, Armando Borges de Almeida e Patrícia Perseu, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada em primeira convocação, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença do Administrador Judicial, Licks Contadores



Associados, representado pelo Sr. Leonardo de A. Fragoso e pela Sra. Isabel Bonelli. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia, atualizando os credores quanto aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial e sobre os acordos objeto da ordem do dia. O Administrador Judicial agradeceu pelo livre acesso à reunião e destacou a importância de sua participação, já que há uma demanda do Juízo da Recuperação Judicial para que haja um efetivo acompanhamento do processo. Em seguida, o Banco do Brasil solicitou alguns esclarecimentos sobre a negociação com os terceiros interessados na aquisição das sondas, a possibilidade de nova postergação da alienação judicial e o andamento das negociações com a Petrobras. Após todos os esclarecimentos prestados sobre esses questionamentos e sobre os itens da pauta, o Credor FGCM manifestou sua inclinação pela aprovação dos itens (i) e (ii) da Ordem do Dia, condicionada, no caso do Enseada, à liberação das cartas de fiança e da garantia de performance, e, no caso do Estaleiro Atlântico Sul, à liberação apenas das cartas de fiança, já que inexistente a garantia de performance neste caso. O FGCM mencionou, ainda, que, até o momento, há orientação para rejeição do item (iii) da Ordem do Dia, enquanto não concluído um acordo global junto ao Ecovix, além da necessária liberação das cartas de fiança e da garantia de performance. Diante dos comentários do FGCM, os demais credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, os credores sugeriram a suspensão dos trabalhos até 26 de março de 2019, em razão da necessidade de prévia deliberação em suas instâncias internas. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores deliberaram a retomada dos trabalhos em 26 de março de 2019, no mesmo horário e local, registrada a abstenção do Credor Bradesco com relação à suspensão. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras, representantes dos credores que compareceram presencialmente e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.



Presidente da Mesa

Sr. Ricardo Loretti Henrici
OAB/RJ 130.613

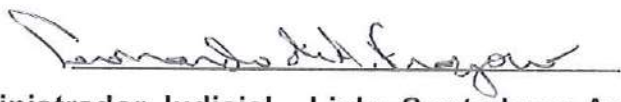


Secretário

Leo de Freitas Fraga
OAB/RJ 160.221

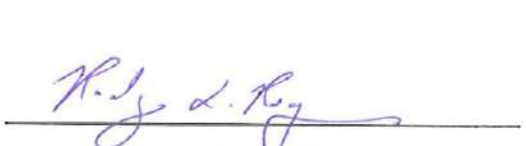


Sociedades Devedoras
Representadas por Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394

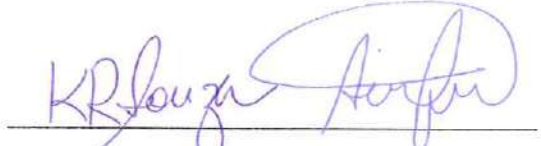


Administrador Judicial – Licks Contadores Associados
Representante/ Identidade:

Credores Presentes:



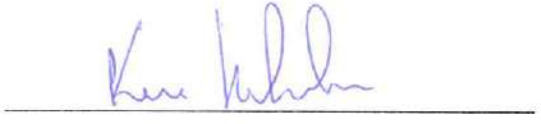
Banco Santander S.A
Representante/ Identidade:



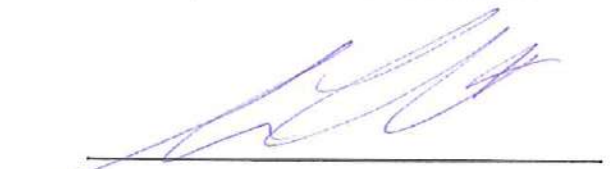
Banco Bradesco S.A.
Representante/ Identidade:



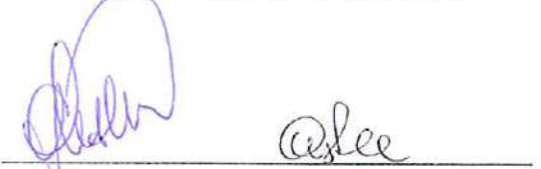
FI-FGTS
Representante/ Identidade:



Canvas Capital
Representante/ Identidade:







Banco do Brasil S/A
Representante/ Identidade:



**Fundo de Garantia para a
Construção Naval - FGCN**
Representante/ Identidade:

ANEXO I DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 26.02.2019 (14 HORAS)
LISTA DE PRESENÇA

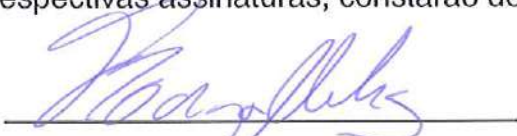
CREDOR	CLASSE	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ASSINATURA
Banco Bradesco		Katia Regina Souza	30.380.539-0	KR Souza
Banco Bradesco		Anne Caroline Gomes	27.831.406-5	Anne Gomes
FGCN		Quylene S.F. Andrei	532791. DF	Quylene Andrei
FGCN		Cristina Lee	1908 392 ES	Cristina Lee
FGCN		Cintia Lima	11121695.8. DIC/RJ	Cintia Lima
FI- FGTS		Kelly Austine Conceicao	32.939.480-0	Kelly Conceicao
Banco do Brasil		Andri Camargo	39.385.513-6	Andri Camargo
FI-FGTS		Reservadora C. S. S. S. S.	0AB/RS 146.819	R. Reservadora
FI- FGTS		Amanda Rampim	23978555-1	Amanda Rampim
Banco Santander		Rodrigo Regenera	0AB/RJ 188.909	Rodrigo Regenera
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Kevin Vegetariano	47.85982-2	Kevin Vegetariano
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		ROSSANO SILVA		ROSSANO SILVA

DEMAIS PRESENTES	DOCUMENTO	ASSINATURA
Leo Foga	160 224	
SABRINA DE LIMA MARRAS	048/RJ 124002	
Ricardo Lorenzi	041/RJ 02813	
RODRIGO MATOS	048/RJ 92394	
CARVA ECONÔMICA FEDERAL PARCERIA FORSEU		PER AUDIO
CARVA ECONÔMICA FEDERAL JARDIMINO BOQUES		PER AUDIO
FL. FORTS KARLISSE OLIVEIRA MONTEIRO		PER AUDIO

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 26 dias do mês de março de 2019, às 14 horas, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rodrigo Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário a Sr. Leo de Freitas Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa passou a palavra ao representante da Companhia, que leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de presença anexa à presente ata, e registrada a participação, por conferência telefônica, dos credores Banco Bradesco S.A., representado por Felipe Moura; Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, representado por Gislene Sampaio Fernandes André e Cíntia Lima Teixeira, o Presidente da Mesa informou que a

reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pela Sra. Isabel Bonelli. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia, atualizando os credores quanto aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial e sobre os acordos a serem deliberados, assim como com relação à realização da alienação judicial prevista para 28 de março de 2019, incluindo seus procedimentos e prazos. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, os credores sugeriram a suspensão dos trabalhos até 02 de maio de 2019, em razão da necessidade de prévia deliberação em suas instâncias internas. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores deliberaram a retomada dos trabalhos em 02 de maio de 2019, no mesmo horário e local. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras, representantes dos credores que compareceram presencialmente e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.



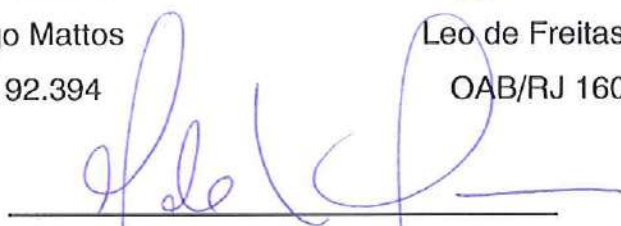
Presidente da Mesa

Sr. Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394



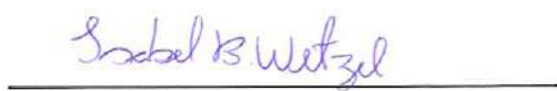
Secretário

Leo de Freitas Fraga
OAB/RJ 160.221



Sociedades Devedoras

Representadas por Marcelo Lamago Carpenter Ferreira
OAB/RJ 92.518

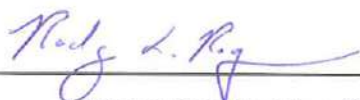


Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

Representante/ Identidade: *OAB/RJ 204938*
Isabel Bonelli Witzel



Credores Presentes:



Banco Santander S.A

Representante/ Identidade:

RODRIGO REPUENA - OAB/RJ 788.909



Banco Bradesco S.A.

Representante/ Identidade:



FI-FGTS

Representante/ Identidade:

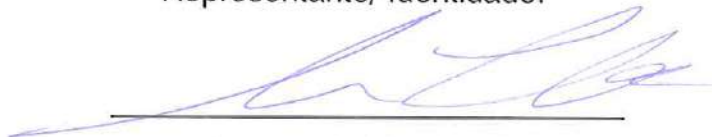


Caixa Econômica Federal:

Representante/Identidade

CASSIANO MAURO F SILVA

10247209-4 IFF/RJ











Banco do Brasil S/A

Representante/ Identidade:

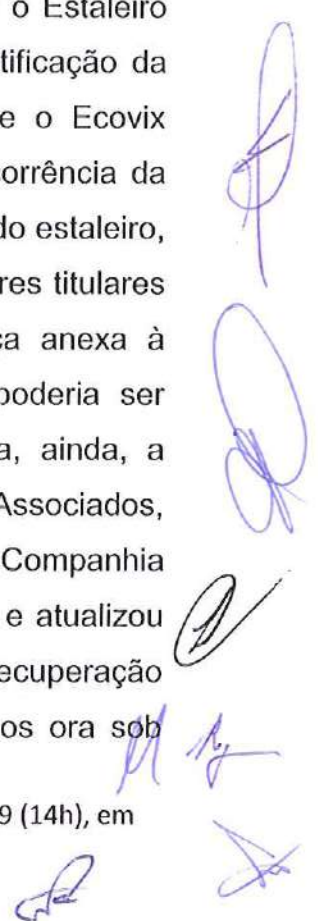
Luís Ernesto
RG 34385513-6

ANEXO I DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 26.03.2019 (14 HORAS)
LISTA DE PRESENÇA

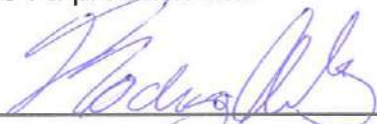
CREADOR	CLASSE	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ASSINATURA
Banco do Brasil	II/III	André Zambato	34385533-6	
F1-FGTS	II	Amândeo Rompim A. Benício	23978555-1	
F1-FGTS	II	Jose Nuno Brandão	6080926-7	
F1-FGTS	II	Desarmariny C. Nogueira	21694239-1	
Banco Bradesco		Katia R. Souza	30.380539-0	
Banco Bradesco		Anne C. G. Gibson	27.831.406-5	
CAIXA	III	ROSSANO M SILVA	10247209-4	
Banco Santander	II/III	RODRIGO REQUENA	045/RJ 188.903	

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 02 dias do mês de maio de 2019, às 14 horas, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rodrigo Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de presença anexa à presente ata, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Leonardo Fragoso. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia e atualizou os credores quanto aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial, assim como expôs os últimos fatos envolvendo os acordos ora sob



deliberação. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, as Sociedades Devedoras sugeriram a suspensão dos trabalhos até 16 de maio de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores deliberaram a retomada dos trabalhos em 16 de maio de 2019, no mesmo local, às 14 horas e 15 minutos, com a abstenção do credor Bradesco. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras, representantes dos credores que compareceram presencialmente e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.



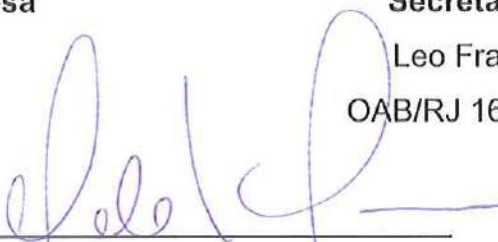
Presidente da Mesa

Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394




Secretário

Leo Fraga
OAB/RJ 160.221



Sociedades Devedoras

Representadas por Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518



Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

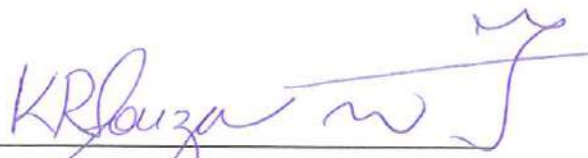
Leonardo Fragoso
OAB/RJ 175.354




Credores Presentes:



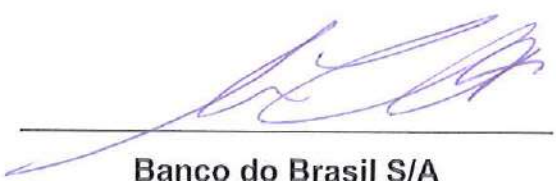
Banco Santander S.A
Representante/ Identidade:



Banco Bradesco S.A.
Representante/ Identidade:



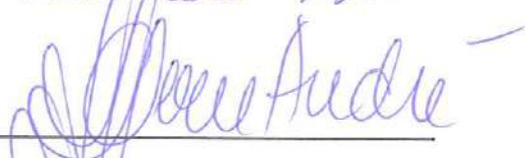
FI-FGTS
Representante/ Identidade:



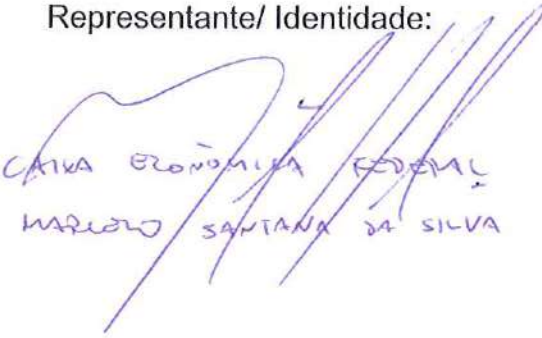
Banco do Brasil S/A
Representante/ Identidade:
Ana Paula Romão / 34.385.513-6



Canvas Capital
Representante/ Identidade:



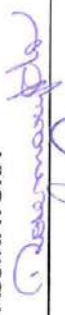


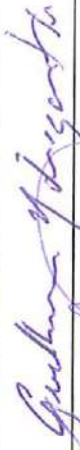








**FGCN – Fundo de Garantia para
Construção Naval**
Representante/ Identidade:







CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARCELO SANTANA DA SILVA

M

ANEXO I DA ATA DA REUNIÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DEVEDORAS REALIZADA EM 02.05.2019 (14 HORAS)
 LISTA DE PRESENÇA

CREADOR	CLASSE	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	ASSINATURA
FI-FGTS	II	Resummary C. de Syllo	0AB15P 346.819	
FI-FGTS	II	Amanda Rompim A. Pinheiro	RG: 239178555-4	
FI-FETS (BASTOS-TIGRE)	II	Paulo Capiani	099/SP 124901	
CANVAS CAPITAL		GUILHERME MARTINS	21576897-2	
FGCN	II,III	Gislene S.F. Andue	532791/0101DF2788	
SANTANDER	II,III	Rodrigo Répuna	188909/0AB-RJ	
FGUW	II,III	Conhe IT Cabo	111216958	
F6				
LICKS ASSOCIADOS-AJ		LEONARDO BRAGOSO	1753546AERS	
BANCO BRADESCO	II e III	Katia Regina Souza	30.380.539-0	
BANCO BRADESPO	II e III	MARCO KOI OZA	22.728.051-0	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		MARLEW SANTANA DA SILVA	23.869.608-X SR	
Zoos do Brasil	II/III	André Euzébio	34385513-6	

DEMAIS PRESENTES	DOCUMENTO	ASSINATURA
Leo Freya	OAB 160.281	
LUCAS TEIXEIRA	43.492.578 SSP/SP	
MARCELO CARPENTAR	OAB/RJ 92518	
Roberto Mattos	OAB/RJ 92394	

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 28 dias do mês de maio de 2019, às 12 horas e 45 minutos, na Praça XV de Novembro, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rodrigo Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a participação de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de participação anexa à presente ata, registrada a participação dos credores Luce Venture e Seaworthy Investment como ouvintes, sendo esse último por conferência telefônica, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a participação do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Leonardo Fragoso. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia e atualizou os credores quanto

aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial, assim como expôs os últimos fatos envolvendo os acordos ora sob deliberação. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, as Sociedades Devedoras sugeriram a suspensão dos trabalhos até 27 de junho de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores aprovaram a retomada dos trabalhos em 27 de junho de 2019, às 10 horas e 15 minutos, no mesmo local, tendo o credor Bradesco se absterido. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.

Presidente da Mesa

Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394

Secretário

Leo Fraga
OAB/RJ 160.221

Sociedades Devedoras

Representadas por Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518

Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

Leonardo Fragoso
OAB/RJ 175.354

Credores Presentes:

Banco Santander S.A

Representante/ Identidade:

Banco Bradesco S.A.

Representante/ Identidade:

Canvas Capital

Representante/ Identidade:

Banco do Brasil S/A

Representante/ Identidade:

FI-FGTS

Representante/ Identidade:

**FGCN – Fundo de Garantia para
Construção Naval**

Representante/ Identidade:

Caixa Econômica Federal

Representante/ Identidade:

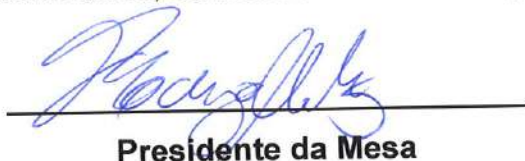
**Luce Venture Capital Drilling Series
(Ouvinte)**

Representante/ Identidade:

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, às 10 horas e 15 minutos, na Praça XV de Novembro, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rodrigo Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a participação de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de participação anexa à presente ata, registrada a participação dos credores Canvas Capital e Seaworthy Investment como ouvintes, sendo esse último por conferência telefônica, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a participação do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Gustavo Banho Licks. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia e atualizou os credores quanto

aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial, assim como expôs os últimos fatos envolvendo os acordos ora sob deliberação. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, os credores sinalizaram a necessidade de suspensão dos trabalhos até 12 de julho de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores aprovaram a retomada dos trabalhos em 12 de julho de 2019, às 14 e 15 minutos, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, tendo o credor Bradesco se absterido. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras e Administrador Judicial. Os nomes dos credores e demais presentes, com as respectivas assinaturas, constarão do Anexo I à presente ata.



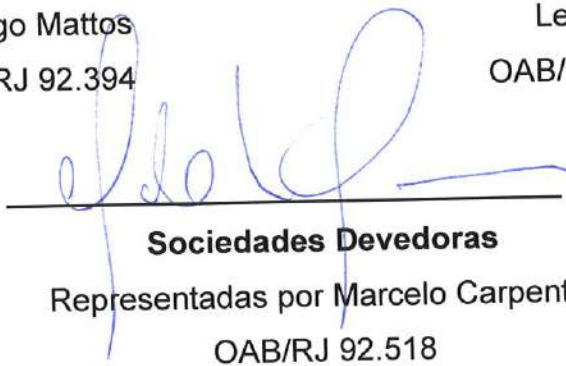
Presidente da Mesa

Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394



Secretário

Leo Fraga
OAB/RJ 160.221



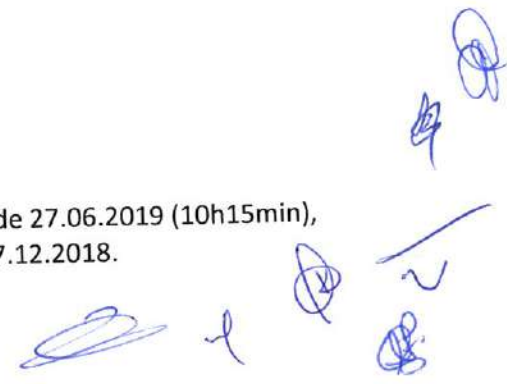
Sociedades Devedoras

Representadas por Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518

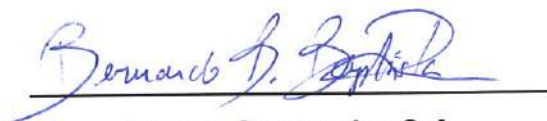


Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

Gustavo Banho Licks
OAB/RJ 175.184

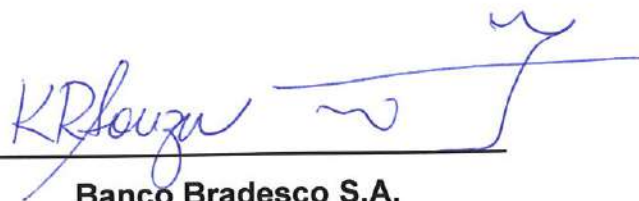
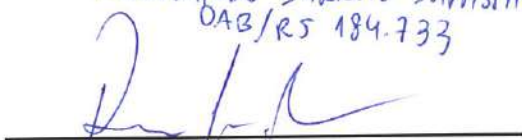


Credores Presentes:



Banco Santander S.A

Representante/ Identidade:
BERNARDO BARRETO BARRETO
OAB/RJ 184.733



Banco Bradesco S.A.

Representante/ Identidade:
Kátia Regina Souza / 30.380.539-0
marcio koji Oya / 23.729.051-0

Caixa Econômica Federal

Representante/ Identidade:
ROSSANO MALCOSO E SILVA
10242209-4 IF/RJ



FI-FGTS

Representante/ Identidade:
JOICE DE A. RUZAR
OAB/SP 220.835.

Banco do Brasil S/A

Representante/ Identidade:
JUCIO C.A. BRIGANI
9030227401




**FGCN – Fundo de Garantia para
Construção Naval**

Representante/ Identidade:
GISENE S. F. ANDRE
OAB-DF 07.808.

4

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 12 dias do mês de julho de 2019, às 14 horas e 15 minutos, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras por vídeo conferência e conferência telefônica, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rodrigo Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Com a participação de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme a lista de participação anexa a presente ata, registrada a participação do credor Seaworthy Investment como ouvinte, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Iniciados os trabalhos, a Companhia fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia, lembrando que o Acordo com EAS e o Acordo Global com o Ecovix já foram celebrados, e que o Acordo com Enseada já está vencido, o que demandará algum esforço por parte da Companhia para sua retomada. A Companhia lembrou também que as matérias em deliberação estão pendentes há mais de sete meses, e que o



Acordo Parcial com o Ecovix é de suma importância, já que permite o recebimento do valor que está depositado no juízo responsável pelo processo de recuperação judicial desse estaleiro, no Rio Grande do Sul. Dada a situação de caixa da Companhia, esse recurso se torna essencial para permitir a conclusão do processo de venda das UPIs SPEs Continuadas. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores informaram que permanecem avaliando os acordos, sem terem concluído uma deliberação sobre o assunto. Assim, os credores sinalizaram a necessidade de suspensão dos trabalhos até 09 de agosto de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores aprovaram a retomada dos trabalhos em 09 de agosto de 2019, às 14 horas e 15 minutos, na Avenida Paulista, nº 2163, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, tendo os credores Bradesco e Santander se absterido. A Reunião de Credores poderá ser convertida em reunião de forma remota, com realização por vídeo conferência ou conferência telefônica, caso previamente informado pela Companhia e desde que não haja oposição de nenhum credor. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras e Administrador Judicial. Os nomes dos credores participantes constarão do Anexo I a presente ata.



Presidente da Mesa

Rodrigo Mattos


OAB/RJ 92.394



Secretário

Leo Fraga

OAB/RJ 160.221



Sociedades Devedoras

Representadas por Marcelo Carpenter

OAB/RJ 92.518

Credores Participantes	Representantes/Participantes
Banco Santander S.A.	Rodrigo Requena (Gustavo Tepedino Advogados)
Banco Bradesco S.A.	Felipe Moura Marcio Oya (Oya Advogados) Anne Gasques (Oya Advogados)
Banco do Brasil S/A	Marcio de Oliveira Carlos Pessoa Leonardo Melo
Canvas Capital	Guilherme Legatti Kevin Nakahara
Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)	Amanda Rampim Penteado Kelly Correia André (Jurídico) Alan (Juridico)
Fundo de Garantia para Construção Naval (FGCN)	Cintia Lima Teixeira de Castro
Caixa Econômica Federal	Rossano Almeida Armando Borges
Seaworthy Investment GmbH	Tiago Angelo de Lima (Lobo De Rizzo Advogados) Julia Simão Godeghesi (Lobo De Rizzo Advogados)

M

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/08/2019
Data da Juntada	14/08/2019
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	439/2018OF



CTA/Atuária-OF-3931/2018

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2019.

Ao
Meritíssimo Senhor
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Nº do Ofício: 439/2018/OF

Assunto: Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

Meritíssimo Sr. Juiz,

Em atenção ao Ofício em referência, vimos informar-lhe que **não constam em nossos cadastros** como participantes, beneficiários, mutuários ou devedores solidários, as pessoas físicas e/ou jurídicas nele mencionadas.

Atenciosamente,



Marco Aurélio Moreira Alves
Diretor Vice-Presidente

COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RIO DE JANEIRO: Av. Mem de Sá, nº 247/1º andar, Parte – Centro - CEP: 20230-151
Reclamações/Dúvidas: SAC: 0800 704 5322 - Ouvidoria: 0800 703 1989 - Fax: (21) 2505-2070
Site: www.comprev.com.br - E-mail: comprev@comprev.com.br



Cor

R\$

08.08.19 - 1

0430
56



Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, nº 115
20020-903 - Centro - (RJ)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 14/08/2019

Data 14/08/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

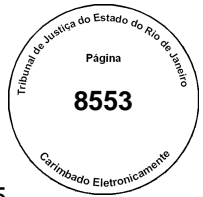
Atualizado em 14/08/2019

Data 14/08/2019

Descrição **Certifico que desentranhei as petições de DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS e STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLÁPIS, PASSARO, MEYER E REFINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por se tratarem de juntada de procuração e substabelecimento, certifico ainda que as juntei no anexo 01.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei as petições de DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS e STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLÁPIS, PASSARO, MEYER E REFINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por se tratarem de juntada de procuração e substabelecimento, certifico ainda que as juntei no anexo 01.

Rio de Janeiro, 14/08/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/08/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	14/08/2019
Data da Devolução	19/08/2019
Data do Despacho	14/08/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 14/08/2019

Despacho

- 1) Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.
Após, retorne-se para decisão.
- 2) Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A.
Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.
- 3) Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.
- 4) Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.
- 5) Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.
- 6) Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)
Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi

Ihe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafa da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM

FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G./RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 14/08/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4Y1K.ZH7G.M9L5.SDF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/08/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, em obediência ao despacho de fls. 8555, manifestar-se pela concordância com o pedido das Recuperandas de fls. 8486/8548, na forma que segue:

i. Breve Síntese

Trata-se de petição das Recuperandas objetivando autorização do MM. Juízo para que celebrem acordo negociado com o Grupo Ecovix, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente de prévia autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos *drillships* no âmbito do projeto DRU.

O acordo se refere à titularidade do produto da venda dos bens pertencentes às SPEs da Sete Brasil que estavam no Rio Grande Estaleiro, que pertence ao Grupo Ecovix, em razão dos contratos de *Engineering, Procurement and Construction* (EPC) firmados com as SPEs Cassino Drilling B.V., Salinas Drilling B.V. e Curumim Drilling B.V. e o Rio Grande Estaleiro.

Afirmam que, diante da inércia dos credores em se posicionarem sobre a aprovação ou rejeição do acordo com o Grupo Ecovix, em pauta na Reunião de Credores desde 17 de dezembro de 2018, faz-se necessário a autorização deste MM. Juízo para celebrarem o acordo.

ii. *Plano de Recuperação Judicial*

A necessidade da convocação da Reunião de Credores para deliberar sobre o acordo está prevista no Plano das Recuperandas, mais especificamente na cláusula 7.6, (h):

7.6. Matérias de Competência da Reunião de Credores. Sem prejuízo de outras questões que as Recuperandas entendam necessário, serão trazidas às Reuniões de Credores as seguintes matérias:

- (a) Informação sobre as atividades do Grupo Sete;
- (b) Deliberação a respeito do destino da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) que não receberem propostas iguais ou superiores ao seu respectivo Valor Mínimo, na forma da **Cláusula 5.1.2.4.9** acima;
- (c) Aprovação de propostas de financiamento dos Recursos Novos, inclusive a taxa de sua remuneração;
- (d) Prorrogação do prazo de *Standstill* previsto na **Cláusula 5.6** acima;
- (e) Aprovação de proposta de reestruturação societária apresentada pelas Recuperandas ou de solicitação para a sua dispensa, na forma da **Cláusula 5.7.1** acima;
- (f) Prorrogação do prazo de que dispõem as Recuperandas para submeter a proposta de reestruturação financeira dos Créditos e/ou do prazo para sua implementação, na forma das **Cláusulas 5.8.1 e 5.8.2** acima;
- (g) Aprovação da proposta de reestruturação financeira do Grupo Sete, conforme previsto na **Cláusula 5.8**; e
- (h) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas;
- (i) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com quaisquer credores que não esteja sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial e que pretendam aderir aos termos deste Plano;
- (j) Aprovação de eventuais propostas inferiores à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas em questão ou em quantidade inferior à totalidade das UPIs SPEs Continuadas, e eventual alteração do montante de recursos que será alocado às Recuperandas, em sua decorrência, na forma das **Cláusulas 5.5.1 e 5.1.2.4.9**.

Parágrafo único. Caso uma deliberação tratando do item “b” acima venha a ser rejeitada pelos Credores em Reunião de Credores, as Recuperandas deverão, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva Reunião de Credores, requerer ao Juízo da Recuperação a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o tema. Em relação ao item “g”, conforme **Cláusula 5.8.6**, caso a deliberação seja rejeitada, a Reunião de Credores deliberará a respeito da fixação de prazo para que as Recuperandas submetam uma nova proposta de reestruturação de dívida ou da convocação de Assembleia Geral de Credores.

O acordo com o Grupo Ecovix, ao qual pertence o Rio Grande Estaleiro, originou-se dos contratos de *Engineering, Procurement and Construction* firmados com as SPEs Cassino Drilling B.V., Salinas Drilling B.V. e Curumim Drilling B.V.

Portanto, por se tratar de autorização para as Recuperandas celebrarem acordo com Estaleiro das SPEs Descontinuadas, o Plano prevê a necessidade de deliberação dos credores.

iii. Reuniões de Credores

A Administração Judicial participa presencialmente das Reuniões de Credores, com exceção da reunião de abertura do dia 17 de dezembro de 2018, que são realizadas na Avenida Paulista, nº 2163, Bela Vista – São Paulo.

A ratificação do acordo com o Ecovix Construções Oceânicas S.A – Em Recuperação Judicial, previsto no item (iii), conforme fls. 8511, está em pauta desde a reunião de abertura, no dia 17 de dezembro de 2018.

Desde então, a reunião de credores foi suspensa em 9 (nove) oportunidades: 31/01/2019; 26/02/2019; 26/03/2019; 02/05/2019; 15/05/2019; 28/05/2019; 27/06/2019; 12/07/2019; e 09/08/2019; sem perspectiva de votação dessa e das demais pautas.

Faz-se relevante salientar a postura ativa dos representantes das recuperandas nas negociações e os constantes alertas da necessidade de levantamento do recurso para que o Grupo possa se manter em atividade.

iv. Dificuldades Econômico-Financeiras

A Administração Judicial apresentou, em seu relatório referente ao mês de julho de 2019, a análise das documentações contábeis do exercício de maio de 2019.

Verificou-se que a conta *Caixa e Disponíveis* somam R\$ 6.344.352,00 (seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais) e US\$ 845.351,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos).

Em contraposição, as despesas mensais somam R\$ 2.773.915,46 (dois milhões setecentos e setenta e três mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), US\$ 251.864,19 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e dezenove cents) e EUR 236.826,14 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e seis euros e quatorze cents).

Portanto, faz-se urgente o deferimento do pedido e a autorização para que celebrem o acordo no processo de recuperação judicial do Grupo Ecovix, com o consequente levantamento dos valores.

v. Conclusão

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas prevê a necessidade da vênua dos Credores para a celebração do acordo com o Grupo Ecovix. Entretanto, foram dadas 10 (dez) oportunidades, em Reunião de Credores, para que aprovassem ou rejeitassem a proposta.

Os valores desse acordo são importantes para o prosseguimento da Recuperação Judicial, haja vista que o Caixa e Disponíveis das Recuperandas se esgotam ao fim do mês de agosto.

Dessa forma, diante do silêncio dos Credores desde a abertura da Reunião, em 17 de dezembro de 2018, apesar de todos os esforços empreendidos pelas Recuperandas nas negociações, e da dificuldade econômico-financeira que estas atravessam, faz-se necessário a chancela do Poder Judiciário para suprir a ausência de manifestação de vontade dos Credores.

Assim, a Administração Judicial concorda com o pedido das Recuperandas, uma vez que se faz urgente a autorização deste MM. Juízo para que celebrem acordo com o Grupo Ecovix, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0021114-08.2016.8.21.0023, objetivando o levantamento dos valores que estão depositados.

Nestes termos,

Manifesta-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

	Sete Brasil (7000)	Sete Investimentos I (7200)	Sete Investimentos II (7201)
	31/05/19	31/05/19	31/05/19
1 ATIVO			
1_11	CIRCULANTE		
1_11_001	6.321.062	2.563	20.727
1_11_002	0	0	0
1_11_003	0	10.571.178	0
1_11_004	152.359	0	0
1_11_005	0	0	0
1_11_006	391.351	0	12
1_11_007	5.273.445	0	0
1_11_999	0	0	0
	TOTAL ATIVO CIRCULANTE	12.138.218	20.740
1_12	NÃO CIRCULANTE		
1_12_001	0	0	0
1_12_002	0	0	0
1_12_003	0	0	0
1_12_004	0	0	0
1_12_005	0	0	0
1_12_006	36.756	0	0
1_12_007	2.456.245	0	0
1_12_008	1.370.379.607	1.554.803.185	0
1_12_009	466.279.827	243.844.544	0
1_12_999	0	0	0
	TOTAL REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.839.152.436	1.798.647.729
1_13_001	2.000	4.294.654	0
1_13_002	104.653	0	0
1_13_003	636.310	0	0
	TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	742.963	4.294.654
	TOTAL DO ATIVO	1.852.033.616	1.813.516.124
2 PASSIVO			
2_21	CIRCULANTE		
2_21_001	4.748.717	1.078	539
2_21_002	0	0	0
2_21_003	293.934	0	0
2_21_004	128.944	0	2
2_21_005	0	1.852.165.433	0
2_21_999	0	0	0
	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	5.171.595	541
2_22	NÃO CIRCULANTE		
2_22_001	0	0	0
2_22_002	0	0	0
2_22_003	0	0	0
2_22_004	0	0	0
2_22_005	979.579.198	1.000	1.000
2_22_006	2.422.861.343	0	0
2_22_007	25.210.371.676	0	0
2_22_999	0	0	0
	TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	28.612.812.216	1.000
2_22_008	0	0	0
2_23	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
2_23_001	8.251.500.000	28.070.900	21.151.600
2_23_006	(56.994.041)	0	0
2_23_002	0	0	0
2_23_003	(4.755.530.386)	0	0
2_23_007	(1.054.845.070)	6.653.371	(1.037.066)
	(29.295.751)	(894.972)	0
2_23_004	(29.120.784.946)	(72.480.685)	(20.095.335)
2_23_005	0	0	0
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(26.765.950.194)	19.199
	TOTAL DO PASSIVO	1.852.033.616	1.813.516.124
	CHK	0	0
3_001	RECEITA OPERACIONAL		
3_002	0	0	0
3_003	0	0	0
	LUCRO BRUTO	0	0
3_004	(13.130.823)	0	0
3_005	0	0	0
3_006	(257)	0	0
	LUCRO OPERACIONAL	(13.131.080)	0
3_008	0	0	0
3_009	256.177	0	0
3_010	(39.028)	0	0
3_011	(16.381.820)	(894.972)	0
3_012	0	0	0
	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	(16.164.671)	(894.972)
	RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	(29.295.751)	(894.972)
3_013	0	0	0
3_014	0	0	0
	IMPOSTOS CORRENTES E DIFERIDOS	0	0
3_999	0	0	0
	RESULTADO DO EXERCÍCIO	(29.295.751)	(894.972)

Empresas estrangeiras - IFRS
Demonstrações Financeiras de Controladas
[Consolidado+automatizado+SPEs+e+Sete+ 05-2019.xlsx]

	Sete Holding		Sete International Two GmbH (7011) - EUR		Sete International (7100) - USD	
	31/05/19		31/05/19		31/05/19	
1.1	No current assets					
1.1.1	Assets under construction	0	0	0	0	0
1.1.12	Impairment of assets	0	0	0	0	0
1.1.2	FGCN Quotas	0	0	0	0	0
1.1.3	Intangible fixed assets	0	0	0	0	0
1.1.4	Investments	2.772.800.352	591.079	848.582.895		
1.1.5	Pre-paid expense	0	0	1.478		
1.1.6	Loan to subsidiary	0	31.532.344	4.069.956.736		
1.1.7	Interest on loan to subsidiary	0	1.476.595	217.477.724		
1.1.8	Loan to shareholder B	0	0	0		
1.1.9	Interest on loan to shareholder B	0	0	0		
1.1.10	Loan to shareholder A	0	0	0		
1.1.11	Interest on loan to shareholder A	0	0	0		
		2.772.800.352	33.600.018	5.136.018.833		
1.2	Current assets					
1.2.1	Cash and cash equivalents	0	(0)	845.351		
1.2.2	Funds in transit	0	0	0		
1.2.3	VAT receivable	0	0	0		
1.2.4	Loan to Urca Drilling B.V.	0	0	0		
1.2.5	National Oilwell Varco	0	0	0		
1.2.6	Deposit	0	0	0		
1.2.7	Receivable on shareholder B	0	0	0		
1.2.7.1	Receivable on shareholder A	0	0	0		
1.2.8	Related Parties	0	0	248.596.525		
1.2.9	Advances	0	0	0		
		0	(0)	249.441.876		
1	Total assets					
		2.772.800.352	33.600.018	5.385.460.709		
2.1	Shareholders equity					
2.1.1	Ordinary share capital	0	0	45.991		
2.1.2	Contributed capital	2.773.339.950	23.813.904	3.517.996.118		
2.1.3	Accumulated result	(538.101)	7.862.514	1.221.376.480		
2.1.3.1	Change in value of available-for-sale financial assets	0	0	0		
2.1.4	Result for the period	(2.182)	1.923.100	111.113.279		
		2.772.799.667	33.599.518	4.850.531.868		
2.2	Minority interest					
		0	0	0		
2.3	Current liabilities					
2.3.1	Accrual Management fee	435	250	(0)		
2.3.2	Accrual Legal advisory	0	0	78.017		
2.3.3	Accrual Audit	0	0	(0)		
2.3.4	Accrual Outsourcing	0	0	5.472		
2.3.5	Accrual Shipyards	0	0	0		
2.3.6	Loan from commercial banks	0	0	0		
2.3.9	Borrowing costs	0	0	0		
2.3.7	Interes on loan from commercial banks	0	0	0		
2.3.10	Bridge 4	0	0	0		
2.3.11	Borrowing costs Bridge 4	0	0	0		
2.3.12	Interest Bridge 4	0	0	0		
2.3.13	Bridge 5	0	0	0		
2.3.14	Borrowing costs Bridge 5	0	0	0		
2.3.15	Interest Bridge 5	0	0	0		
2.3.17	Bridge 5 FGCN	0	0	0		
2.3.18	Interest Bridge 5 FGCN	0	0	0		
2.3.19	Loan from commercial banks FGCN	0	0	0		
2.3.21	Borrowing costs FGCN	0	0	0		
2.3.20	Interes on loan from commercial banks FGCN	0	0	0		
2.3.16	Labor and social liabilities	0	0	0		
2.3.8	Other Liabilities	0	0	16.336		
		435	250	99.825		
2.4	No current liabilities					
2.4.1	Accounts payable from trade	0	0	0		
2.4.2	accrued expenses	0	0	0		
2.4.3	Loan from Sete	0	0	0		
2.4.15	Accrual Shipyards	0	0	0		
2.4.4	Related Parties	250	250	29.488.003		
2.4.5	Loan from shareholder	0	0	347.750.300		
2.4.14	I/C Loans costs	0	0	(9.658.080)		
2.4.6	Interest on loan from shareholder	0	0	118.324.112		
2.4.12	Loan from shareholder (Sub-Debt FI-FGTS)	0	0	0		
2.4.13	Interest on loan from shareholder (Sub-Debt FI-FGTS)	0	0	0		
2.4.16	Loan from shareholder (Sub-Debt I/C Loan)	0	0	0		
2.4.17	Interest on loan from shareholder (Sub-Debt I/C Loan)	0	0	0		
2.4.18	Loan from shareholder (I/C Loan Bridge 3)	0	0	0		
2.4.19	Interest on loan from shareholder (I/C Loan Bridge 3)	0	0	0		
2.4.20	Loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 3)	0	0	0		
2.4.21	Interest on loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 3)	0	0	0		
2.4.22	Loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 5)	0	0	0		
2.4.23	I/C Sub-Debt Bridge 5 costs	0	0	0		
2.4.24	Interest on loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 5)	0	0	0		
2.4.25	Loan from subsidiary	0	0	0		
2.4.27	I/C from subsidiary costs	0	0	0		
2.4.26	Interest on loan from subsidiary	0	0	0		

2.4.28	I/C Loan from Sete Netherlands (Sub-Debt Bridge 6)	0	0	0
2.4.29	I/C Sete Netherlands costs	0	0	0
2.4.30	Interest on I/C Loan from Sete Netherlands (Sub-Debt Bridge 6)	0	0	0
2.4.31	Loan from shareholder (I/C Loan Bridge 5)	0	0	0
2.4.32	I/C Bridge 5 costs	0	0	0
2.4.33	Interest on loan from shareholder (I/C Loan Bridge 5)	0	0	0
2.4.7	Loan from Eig Sete Holding Sarl	0	0	0
2.4.8	Interest on loan from Eig Sete Holding Sarl	0	0	(0)
2.4.9	Loan from Luce Venture	0	0	46.509.686
2.4.10	Interest on loan from Luce Venture	0	0	2.414.994
2.4.11	Other liabilities	0	0	0
		250	250	534.829.015
2	Total liabilities and equity	2.772.800.352	33.600.018	5.385.460.708
	CHK	0	0	0
3	P&L			
3.1	INCOME			
3.1.1	Other interest income	0	0	16.949
3.1.2	Exchange gains on revaluation	0	0	4.262.174
3.1.3	Interest income - loan to subsidiary	0	1.057.982	107.833.252
3.1.4	Interest income - loan to shareholder B	0	0	0
3.1.5	Interest income - loan to shareholder A	0	0	0
3.1.6	VAT refunds	0	0	0
		0	1.057.982	112.112.375
3.2	EXPENSES			
3.2.1	Management fees	0	0	0
3.2.2	Audit fees	0	0	0
3.2.3	Advisory fees	0	0	0
3.2.4	Bank charges	29	30	(7.789)
3.2.18	Brazilian taxes (IRRF/OF)	0	0	0
3.2.5	Interest expenses	0	0	0
3.2.6	Interest expenses - loan from shareholder A	0	0	(280.996)
3.2.11	Interest expenses - loan from shareholder (Sub-Debt)	0	0	0
3.2.12	Interest expenses - loan from shareholder (Sub-Debt I/C Loan)	0	0	0
3.2.13	Interest expenses - loan from shareholder (I/C Loan Bridge 3)	0	0	0
3.2.14	Interest expenses - loan from shareholder (Sub-Debt I/C Loan Bridge 3)	0	0	0
3.2.15	Interest expenses - loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 5)	0	0	0
3.2.16	Interest expenses - loan from subsidiary	0	0	0
3.2.17	Interest expenses - loan from shareholder (Sub-Debt Bridge 6)	0	0	0
3.2.7	Legal expenses	(261)	(408)	(680.686)
3.2.8	Fee FGCN	0	0	0
3.2.19	Payroll	0	0	0
3.2.20	Shipyard fines	0	0	0
3.2.21	Impairment of assets	0	0	0
3.2.22	Insurance expenses	(1.451)	0	(27.904)
3.2.23	Loan costs	0	0	0
3.2.24	Intercompany loan costs - INTL	0	0	0
3.2.25	Intercompany loan costs - NL	0	0	0
3.2.26	CMA expenses	0	0	0
3.2.27	Provisions reversal	0	0	0
3.2.9	Other expenses	0	0	(984)
3.2.10	Exchange losses on revaluation	1	865.995	(738)
		(1.682)	865.618	(999.096)
	Result before taxation	(1.682)	1.923.600	111.113.279
4	Minority shareholders	0	0	0
5	Result subsidiaries	0	0	0
6	Corporate Income Tax	(500)	(500)	0
	Result after taxation	(2.182)	1.923.100	111.113.279
7	Other comprehensive income			
7.1	FGCN			
7.1.1	FGCN - gains of Valuation	0	0	0
7.1.2	FGCN - loss of Valuation	0	0	0
7.1.3	FGCN - exchange gains/losses	0	0	0
	Total comprehensive results	(2.182)	1.923.100	111.113.279



Segmentação - Despesas Sete Brasil (2019 YTD)

Em brl'000	2019	2019	2019	2019	2019	Total
	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	
Aporte	-	-	-	-	-	-
Aporte para impostos	-	-	-	-	-	-
Aporte para pagamentos	-	-	-	-	-	-
Assessoria / Consultorias	551	556	556	556	556	2.773
Outsourcing	82	86	86	86	86	427
RH	-	-	-	-	-	-
Administrador Judicial	469	469	469	469	469	-
Despesas Administrativas	863	1.177	976	1.006	1.233	5.255
Advogados	500	745	595	733	524	3.097
Agência de turismo	-	-	-	-	-	-
Aluguel de veículos	-	-	-	-	-	-
Assessoria de imprensa	19	19	19	19	19	94
Assinaturas	-	-	-	-	-	-
Auditoria	28	28	28	-	-	84
Benefícios	-	-	-	-	-	-
Cambio	-	-	-	-	-	-
Canal de denúncias	-	-	-	-	-	-
Cartão Corporativo	-	-	-	-	-	-
Cartão de visitas	-	-	-	-	-	-
Cartório	1	-	-	-	-	1
Clipping	-	-	-	-	-	-
Conference Call	0	-	-	-	-	0
Conselho	-	-	-	-	-	-
Correios	0	0	0	1	-	2
Depósito	6	-	4	8	10	28
Despesas de locação	26	28	28	30	52	163
Entregas	-	-	-	-	-	-
Governança	-	-	-	-	-	-
Impressoras	2	11	2	2	2	18
Índice	-	-	-	-	-	-
Informática	-	-	-	-	-	-
Internet	59	60	59	59	59	296
Material escritório	-	-	-	-	-	-
Moeda estrangeira	-	-	-	-	-	-
Obras	-	-	-	-	-	-
Outros	36	38	55	29	32	189
Outsourcing	151	158	156	91	221	777
Procuração credores	-	-	-	-	-	-
Publicação RI	-	3	4	-	-	7
Reembolsos e viagens	25	76	13	21	69	203
RH	-	-	-	-	-	-
Serviços gerais	1	1	-	2	-	3
Site RI	-	-	-	1	-	1
Telefone	10	10	9	10	10	49
Tradução	-	-	-	-	-	-
ICSP	-	-	-	-	-	-
SAP	-	-	5	-	236	241
Transportadora	-	-	-	-	-	-
Não Classificado	-	-	-	-	-	-
Despesas Bancárias	0	22	-	0	22	45
Agente Fiduciário	-	22	-	-	22	44
Fundo rotativo	0	0	-	0	0	2
Despesas de Pessoal	306	295	363	275	272	1.511
Benefícios	74	105	111	85	81	456
Exames	0	0	0	0	0	0
Folha	232	190	252	190	191	1.054
Impostos (trabalhistas)	-	-	-	-	-	-
Rescisão	-	-	-	-	-	-
Sindicato	-	-	-	-	-	-
Impostos	478	256	223	238	216	1.411
Cambio	-	-	-	-	-	-
Darf	-	-	-	-	-	-
Darm	-	-	-	-	-	-
Impostos (trabalhistas)	223	192	148	163	148	873
ISS	1	0	0	0	1	2
Moeda estrangeira	-	-	-	-	-	-
PIS COFINS C/SL	254	64	76	75	67	535
Outros	-	-	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-	-	-
Total	2.198	2.306	2.119	2.074	2.298	10.995

Segmentação - Despesas Sete Brasil (Demais empresas) (2019)

Em brl'000	2019	1	2	3	4	5	Total
		janeiro	fevereiro	março	abril	maio	
Aporte	-	-	-	-	2.848	-	2.848
Aporte	-	-	-	-	2.848	-	2.848
Assessoria / Consultorias	377	431	431	432	413		2.084
Outsourcing	-	-	-	-	-	-	-
Outsourcing Controladoria	-	-	-	-	-	-	-
FTI	-	-	-	-	-	-	-
Assessoria EFFES	-	-	-	-	-	-	-
Assessoria RJ	377	431	408	432	413		2.061
Assessoria Controladoria	-	-	23	-	-	-	23
Despesas Administrativas	604	12	948	167	317		2.048
Advogados	205	-	598	161	305		1.268
Auditoria	-	-	-	-	-	-	-
Câmbio	-	-	-	-	-	-	-
Engenharia	-	-	-	-	-	-	-
Advogados Hipoteca	-	-	-	-	-	-	-
Seguro D&O	-	-	-	-	-	-	-
Reembolsos	-	-	-	-	-	-	-
Custos com Arbitragem	-	-	-	-	-	-	-
Restituição Imposto	-	-	-	-	-	-	-
Advogados Lenders	-	-	-	-	-	-	-
Bandeira	-	-	-	-	-	-	-
Publicação	-	-	-	-	-	-	-
Aluguel	13	-	12	5	6		36
Deposito	1	1	1	1	1		4
Telefonia	-	-	-	-	-	-	-
Nota de debito	386	-	337	0	-		724
Outsourcing	-	-	-	-	-	-	-
Compensação	-	-	-	-	-	-	-
Outros	-	12	-	-	-	5	17
Despesas Bancárias	-	-	-	-	-	-	-
Câmbio	-	-	-	-	-	-	-
Consultoria Condicionante De Dívida	-	-	-	-	-	-	-
Agente administrativo Dívida	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Pessoal	126	340	140	138	141		886
Folha Holanda	126	340	140	138	141		886
Seguro	-	-	-	-	-	-	-
Impostos	-	-	-	-	-	7	7
Darf	-	-	-	-	-	-	-
Imposto sobre receita	-	-	-	-	-	7	7
PIS , COFINS E CSLL	-	-	-	-	-	-	-
IRRF	-	-	-	-	-	-	-
Outros	-	4.093	-	-	-	86	4.179
Outros	-	4.093	-	-	-	86	4.179
Total	1.107	4.876	1.518	3.585	965		12.051

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **21/08/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

